

## **RESOLUÇÃO CFB No 356, DE 1o DE ABRIL DE 1989**

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional – CIP e a Cédula de Identidade de Bibliotecário – CIB.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições conferidas pela Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto no 56.725 de 16 de agosto de 1965,

Considerando a necessidade de uniformizar o disposto nos Capítulos I, II e III da Resolução CFB no 206/78, no Capítulo XIX, Seção III e IV, da Resolução CFB no 154/76 – Regimento Interno do CFB, no Capítulo XV, Seção III e IV, da Resolução CFB no 207/78 – Regimento padrão dos CRBs;

Considerando a necessidade de regulamentar o cartão e a cédula de identidade profissional previstos no art. 14, inc. XV, da Resolução CFB no 154/76 e art. 12, inc. VI, da Resolução CFB no 207/78;

Considerando a necessidade de consolidar os procedimentos quanto à expedição, assentamento, devolução e recolhimento da CIP;

Resolve:

### **Da Carteira de Identidade Profissional**

**Art. 1o** – O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB expedirá Carteira de Identidade Profissional – CIP, válida como prova de identidade e habilitação para o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, nos termos da Lei no 4.084/62, refletindo a ficha cadastral do profissional.

**Parágrafo Único** – A CIP tem fé pública, para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei no 6.206/75.

**Art. 2o** – A CIP obedecerá modelo fixado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia – CFB e terá as seguintes características:

- a) Formato com 11,5 x 7,5 cm, cor vermelho vinho, contendo 16 (dezesseis) folhas impressas a serem rubricadas pelo Presidente do CRB respectivo, devidamente encadernada com folhas de guarda da mesma cor, destinada a identificar e receber assentamentos referentes à vida profissional do portador;
- b) Suas folhas conterão, respectivamente:

fl.1 – identificação do documento, com designação do CRB, Armas da República, Região e título do documento; no verso constarão informações referentes ao número de folhas, local e data de expedição, assinatura do Presidente e identificação da Região expedidora da Carteira, com os seguintes dizeres: "Contém esta Carteira 16 folhas, numeradas seqüencialmente e assim rubricadas por mim ...", espaço para, local, data e assinatura do Presidente e número da Região;

fl.2 - identificação do profissional, com número de inscrição no CRB, título do documento, nome completo do profissional, quadro a que pertence, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento; verso destinado a "Observações" com entrelinhas em toda a folha; no caso de Quadro II, destinada à respectiva informação;

fl.3 – identificação da formação profissional, indicando ser portador de diploma de: ..., com denominação da Instituição de ensino, número de registro no órgão competente e data de formatura; rodapé com os seguintes dizeres: "Profissão regulamentada pela Lei no 4.084, de 30.06.1962, e Decreto no 56.725, de 16.08.1965"; verso em branco;

fl.4 – local e data da expedição da Carteira, assinatura do Presidente do CRB, assinatura do profissional, fotografia de frente, tamanho 3x4 cm, devidamente carimbada pelo CRB, tendo os dizeres abaixo da mesma: "Só tem valor com carimbo do CRB", impressão dactiloscópica do polegar direito; verso em branco, destinado ao carimbo de reconhecimento da firma do Presidente do CRB;

fl.5 – compromisso profissional nos seguintes termos: "Prometo tudo fazer para preservar o cunho liberal e humanista da profissão de Bibliotecário, fundamentado na liberdade de investigação científica e na dignidade da pessoa humana", subscrito com assinatura do profissional; verso em branco;

fls. 6 a 11 – frente e verso destinado a "Anotações", sem entrelinhas;

fls. 12 a 14 – frente e verso destinado a "Transferência de inscrição", indicando o número do CRB de origem e número do CRB ao qual é transferido, data de aprovação e assinatura do Presidente do CRB;

fl.15 – frente e verso destinado a "Registro Secundário";

fl. 16 – nota com os seguintes dizeres: "Esta Carteira deve ser apresentada juntamente com o recibo de pagamento de anuidade do ano corrente"; e nota de comprovação de fé pública, com os seguintes dizeres: "A Carteira de Identidade Profissional de Bibliotecário é válida em todo o território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, de acordo com art. 1o da Lei no 6.206, de 07.05.1975, e art. 20, letra "a" da Lei no 4.084, de 30.06.1962".

**Parágrafo Único** – Não tem valor legal a CIP que contiver rasura.

**Art. 3o** – A confecção das Carteiras será de responsabilidade do CFB, sendo repassadas aos CRBs mediante encomenda e ressarcimento de despesa.

**Parágrafo Único** – As solicitações dos CRBs deverão ser feitas com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4o** – A expedição da CIP é sujeita ao pagamento da respectiva taxa fixada pelo CFB, através de Resolução, de acordo com legislação específica.

**Art. 5o** – Os processos referentes à expedição de CIP deverão ter tramitação prioritária nos CRBs.

### **Da Cédula de Identidade de Bibliotecário**

**Art. 6o** – O CRB expedirá Cédula de Identidade de Bibliotecário – CIB, como documento complementar de identidade profissional, isenta de ônus, emitida juntamente com a CIP.

**Parágrafo Único** – A CIB tem fé pública, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei no 6.206/75.

**Art. 7o** – A CIB obedecerá modelo fixado pelo CFB, para uso uniforme dos CRBs, conforme modelo anexo à presente Resolução, com as seguintes características:

- a) dimensão 9x6,5 cm, cor branca, papel fibra de segurança, com texto e armas impresso em cor preta;
- b) frente: Armas da República, identificação do CRB expedidor e número da Região; título do documento; número de registro do profissional; nome completo do profissional; filiação; naturalidade e data de nascimento; local e data de expedição; assinatura do Presidente do CRB expedidor e número da Região;

c) verso: fotografia de frente, tamanho 3x4 cm, devidamente carimbada pelo CRB, tendo abaixo os dizeres: "Só tem valor com o carimbo do CRB"; impressão dactiloscópica do polegar direito; número do RG; do CPF/MF; indicação do grupo sanguíneo, tipo e RH do profissional; número do título de eleitor; assinatura do portador; e nota com os dizeres: "A presente Cédula é válida em todo o território nacional como prova de identidade para qualquer efeito de acordo com o art. 1º da Lei no 6.206/75".

**Parágrafo Único** – Não tem valor a CIB que contiver rasura.

**Art. 8º** – A Cédula não substituirá a apresentação da Carteira para fins de habilitação do exercício da profissão.

**Art. 9º** – A confecção das Cédulas será de responsabilidade do CFB, sendo repassadas aos CRBs mediante encomenda e ressarcimento de despesa.

**Parágrafo Único** – As solicitações dos CRBs deverão ser feitas com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

#### **Da Expedição de Nova Carteira ou Cédula**

**Art. 10** – Em caso de perda, extravio ou inutilização da CIP ou CIB, ou por se encontrar em mau estado de conservação, ou por ter se esgotado os espaços para "Anotações" ou "Transferência de Inscrição" da CIP, o Presidente do CRB pode determinar a expedição de outra via, mediante requerimento do interessado ao CRB.

**Art. 11** – Para expedição de nova via será exigido do profissional:

- I. requerimento de nova via, com indicação de seu número de inscrição, justificação e comprovação, se houver;
- II. comprovação do recolhimento da anuidade do exercício em curso;
- III. comprovação do recolhimento da taxa respectiva, fixada pelo CFB, para ambos os casos;
- IV. duas fotografias de frente 3x4 cm.

**Parágrafo Único** – Em caso de mau estado de conservação, a CIP ou CIB danificada deverá ser juntada ao requerimento.

**Art. 12** – A Secretaria do CRB deverá anexar ao requerimento o processo de inscrição do profissional, com todas as informações relativas aos assentamentos do requerente.

**Art. 13** – Requerida a substituição da CIP, a Secretaria do CRB à vista dos assentamentos e por solicitação do interessado, expedirá certidão, assinada pelo Presidente, com vigência de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário, a fim de assegurar ao requerente a continuidade do exercício profissional.

**Parágrafo Único** – Da certidão deverão constar todos os dados referentes ao requerente.

**Art. 14** – Da nova CIP deverão constar, sempre que possível, todas as anotações essenciais da anterior.

**Art. 15** – Providenciada nova via, a antiga CIP será devolvida ao profissional, carimbada nas fls. 1, 2 e 3, com o termo "Substituída" e a antiga CIB, se houver, será inutilizada pelo CRB.

#### **Dos Assentamentos**

**Art. 16** – Da CIP constarão as seguintes anotações:

- I. assentamentos de fatos relevantes da vida profissional do portador, referentes a exercício de mandatos de Conselheiros ou Comissões especiais de serviços prestados à Classe, aos Conselhos e ao País;
- II. infrações disciplinares;
- III. penalidades.

**Parágrafo Único** – Os assentamentos referentes ao inciso I deste artigo serão anotados de acordo com Resolução do CFB, mediante requerimento do interessado.

**Art. 17** – As penalidades e infrações disciplinares são obrigatoriamente anotadas na ficha cadastral do CRB e na CIP.

**Art. 18** – Esgotado o espaço destinado a anotações e transferências de inscrição deve o profissional requerer nova CIP, anexando a Carteira vencida ao pedido, sendo esta devolvida junto com a nova, com as necessárias anotações.

**Parágrafo Único** – A expedição de nova CIP por falta de espaço para anotações é sujeita ao pagamento de taxa fixada pelo CFB, através de Resolução.

**Art. 19** – A exibição da CIP pode ser exigida pelas autoridades em qualquer momento, a fim de constatar a habilitação legal para o exercício da profissão de Bibliotecário, bem como sua situação junto ao setor financeiro do CRB.

#### **Das Taxas e Emolumentos**

**Art. 20** – O CRB cobrará, além das anuidades, por:

- I. expedição, substituição ou renovação de CIP;
- II. substituição ou renovação de CIB;
- III. certidões e anotações requeridas pelos profissionais.

§ 1º – Os requerimentos dos interessados e a expedição da primeira Cédula estão isentos de qualquer ônus.

§ 2º – Os valores das taxas e emolumentos são fixados pelo CFB, através de Resolução, de acordo com legislação específica.

**Art. 21** – Ficam revogados os arts. 1º a 16, 38 e 39 da Resolução CFB no 206/78; Resolução CFB no 284/82; arts. 186 e 202 da Resolução CFB no 207/78; e disposições em contrário nos regimentos internos do CFB e dos CRBs

internos do CFB e dos CRBs.

**Art. 22** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1o de abril de 1989.

Mercedes Della Fuente  
Presidente do CFB  
CRB-8/298

Gilka Mendonça Brasileiro  
1a Secretária do CFB  
CRB-4/226

Publicada D.O.U., em 12/04/89 – p. 5572